

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que a os prontuários ou laudo médico assim como a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências”, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, nos municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas, possam substituir o exame de corpo delito nos casos que específica.

**Autora:** Deputada MARINA SANTANNA

**Relator:** Deputado DR. PAULO CÉSAR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de permitir que os prontuários, laudos médicos e a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica Sexual e/ outras Violências”, possam substituir, para efeito de prova no âmbito do Processo Penal, o exame de corpo de delito. Tal substituição só será válida nos municípios ou comarcas onde não exista Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas, como determina o § 1º do art. 159 do CPP.

Como justificativa para a iniciativa, alega a autora que a intenção é ampliar os meios de prova da violência doméstica. Aduz que a Lei Maria da Penha já traz previsão de admissão, como meios de prova, os laudos

ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Além disso, a jurisprudência tem aceitado a chamada “perícia indireta”. Por isso, a sugestão de alteração do Código de Processo Penal em tela, quando no local do cometimento do suposto crime não existir perito oficial hábil para proceder ao exame do corpo do delito.

A matéria foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à proposição no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A competência desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF fica limitada ao mérito da matéria para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Como visto no Relatório precedente, o Projeto de Lei em exame tem o expresso objetivo de ampliar as possibilidades probatórias sobre determinado fato delituoso, qual seja, os atos de violência contra as pessoas que lhes causem danos físicos, como lesão corporal, violência doméstica e sexual, entre outros. A proposta é que, aonde não exista perito oficial para realizar o exame de corpo de delito, possam ser utilizados prontuários, laudos médicos e a ficha de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, para a instrução do processo penal como prova da ocorrência do fato delituoso.

Sabe-se que o ordenamento pátrio admite nos processos judiciais todas as provas lícitas, não existindo a previsão de um rol exaustivo que limite as possibilidades probatórias. Além disso, a livre apreciação das provas pelo juiz, na busca da verdade material, lhe permite utilizar todos os elementos constantes dos autos para a formação do juízo.

Assim, a ampliação das possibilidades de prova, de forma expressa pelo legislador, apenas confirma esses princípios básicos e afasta as

dúvidas que porventura poderiam ser levantadas pelo contraditório no âmbito do processo penal. Com a previsão expressa na lei processual, da plausibilidade jurídica da utilização de prontuários e laudos médicos para suprir a ausência do exame de corpo de delito, que não pôde ser realizado por limitação operacional do Poder Público, fica mais difícil à defesa do criminoso desconstituir esse tipo de prova e negar a ocorrência do crime.

Dessa forma, em termos gerais a proposta em análise representa maiores garantias de proteção à vida e à integridade física das potenciais vítimas. A ampliação das possibilidades de imputação penal aos que pratiquem violência, em locais desprovidos de recursos para a realização da perícia criminal, pode inibir a ocorrência de novos delitos e contribuir para a diminuição da impunidade. Nesse sentido, o projeto mostra-se conveniente e oportuno para a proteção da saúde e da vida humana e pode ser acolhido por este Colegiado.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.899, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator